



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 1362/XII/1ª – CACDLG /2012**

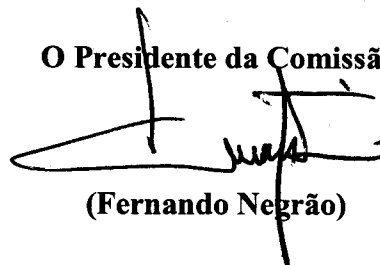
**Data: 24-10-2012**

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 301/XII/2.ª (PSD/CDS-PP).**

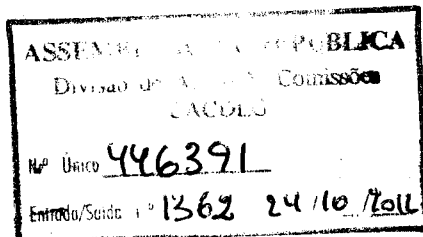
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 301/XII/2.ª (PSD/CDS-PP) - "*Terceira alteração à Lei n.º 9/91 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça), alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto, e 52-A/2005, de 10 de outubro*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 24 de outubro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão**



**(Fernando Negrão)**



**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa**

**Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67**

**Fax: 21 393 69 41**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**PROJECTO DE LEI N.º 301/XII/2.ª (PSD/CDS) – Terceira alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de Abril (Estatuto do Provedor de Justiça), alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.**

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

##### 1.1 – Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD) e o Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS/PP) tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 03 de Outubro de 2012, o Projecto de Lei n.º 301/XII/2.ª que visa alterar a Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, consagrando alterações ao Estatuto do Provedor de Justiça.

Esta iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no nº 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido admitida em 10 de Outubro de 2012.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### 1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

O presente Projecto de Lei pretende introduzir alterações à Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro (Estatuto do Provedor de Justiça).

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do Provedor de Justiça, o Provedor de Justiça recomendou à Assembleia da República, através da Recomendação n.º 3/B/2012, a introdução “*de alterações pontuais*” ao referido Estatuto salientando que essas alterações não deveriam modificar a respectiva sistemática.

A Recomendação *supra* mencionada fundamenta a necessidade das alterações propostas em três razões essenciais:

*“a) Desde logo, pelas atividades que foram cometidas ao Provedor de Justiça ou por ele impulsionadas no âmbito da União Europeia (Provedor de Justiça Europeu e Rede Europeia de Provedores de Justiça), de tratados, convenções internacionais ou outros instrumentos (Instituição Nacional de Direitos Humanos) ou de associações regionais (Instituto Internacional de Ombudsman (IOI), Federação Ibero-Americana de Ombudsman (FIO) e a Associação de Ombudsman do Mediterrâneo (AOM), (artigos 1.º, 4.º e 23.º do E.P.J.);*

*b) Pela evolução da reorganização da administração pública, designadamente decorrentes do artigo 267.º da Constituição da República (artigos 2.º e 29.º do E.P.J.);*

*c) Pela necessidade de reorganização interna dos serviços do Provedor de Justiça (artigos 16.º, 17.º, e 25.º do E. P. J.).”*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, a Recomendação destaca que as alterações propostas “*não implicam qualquer acréscimo de recursos humanos ou de despesa pública*”.

Tendo por base a Recomendação n.º 3/B/2012, os Grupos Parlamentares Proponentes apresentam o presente Projecto de Lei que tem como objectivo e finalidade satisfazer e acolher a generalidade das propostas recomendadas pelo Provedor de Justiça. Em conformidade, os Proponentes pretendem alterar os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 12.º, 16.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 34.º, 38.º e 41.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.

No que concerne ao conjunto de alterações propostas pela iniciativa em apreço, destacamos as seguintes:

- Possibilidade de o Provedor de Justiça exercer funções de instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, quando para o efeito for designado.
- Consagração de que o Provedor de Justiça assegura a cooperação com instituições congéneres e no âmbito das organizações da União Europeia e internacionais de defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
- Alargamento da acção do Provedor à actividade das entidades administrativas independentes, das associações públicas, designadamente das ordens profissionais, e das entidades privadas que exercem poderes públicos.
- Garantia legal de acesso ao Provedor de Justiça dos cidadãos que sejam lesados pelos serviços de interesse económico geral, na aceção do artigo 14.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Protocolo (n.º 26) relativo aos serviços de interesse geral, designadamente quando prestados por empresas públicas que sejam privatizadas.
- Expressa menção de que as queixas podem ser apresentadas por pessoas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

singulares ou coletivas;

- Consagração da possibilidade do Provedor de Justiça delegar prioritariamente num dos provedores-adjuntos as atribuições relativas aos direitos das crianças. Clarificam igualmente que a instrução dos processos também pode ser delegada nos provedores-adjuntos, bem como o regime de substituição do Provedor de Justiça.
- Estipulação de que passa a constar de regulamento aprovado pelo Provedor de Justiça e publicado em Diário da República a organização das áreas de coadjuvação dos coordenadores e assessores, bem como a sua articulação com o gabinete e o secretário-geral, bem como a possibilidade de criação de extensões da Provedoria de Justiça nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
- Fixação de um prazo para a entrega do relatório anual de atividade à Assembleia da República (até 30 de abril). Consagram ainda que o relatório passa a ter um anexo autónomo dedicado à atividade do Provedor de Justiça enquanto instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos.
- Consagração do Princípio da liberdade de forma para apresentação de queixa (recomendam a identificação da entidade visada, sem que tal requisito afete a admissibilidade da queixa). Alargamento a qualquer meio de comunicação da possibilidade de apresentação das queixas.
- Consagração da garantia de sigilo sobre a identidade do queixoso sempre que tal seja solicitado pelo próprio e quando razões de segurança o justifiquem.
- Consagração do indeferimento liminar das queixas quando: (i) não haja possibilidade de identificação do queixoso se tal elemento for essencial à apreciação da matéria, (ii) não haja possibilidade de identificação da entidade visada, (iii) manifestamente a queixa for apresentada de má-fé ou desprovida de fundamento, (iv) a matéria não seja da competência do Provedor de Justiça, introduzindo-se a obrigação de dar conhecimento ao queixoso das decisões de abertura do processo, bem como de indeferimento liminar.
- Por fim, aproveitam a alteração para actualizar a terminologia referente aos órgãos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de governo próprio das regiões autónomas.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O Signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei em apreço, prevalecendo-se do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República para suscitar a questão de, tão cedo quanto possível, ficar definitivamente esclarecida qual a redacção que os proponentes pretendem imprimir ao n.º 4 do artigo 25.º do Estatuto do Provedor, uma vez que, nesse particular, se constata que a redacção constante do articulado do projeto diverge daquela constante do diploma cuja republicação igualmente propõem.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PSD e o Grupo Parlamentar do CDS/PP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 03 de Outubro de 2012, o Projecto de Lei n.º 301/XII/2.º que visa alterar a Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, consagrando alterações ao Estatuto do Provedor de Justiça.
2. Tendo por base a Recomendação n.º 3/B/2012 do Provedor de Justiça, os Grupos Parlamentares proponentes pretendem alterar a Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, introduzindo alterações pontuais no Estatuto do Provedor de Justiça, sem modificar a respetiva sistemática e sem implicar qualquer acréscimo de recursos humanos ou de despesa pública.
3. Em conformidade, acolhendo na generalidade as propostas recomendadas, os Proponentes apresentam o presente Projecto de Lei que altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 12.º, 16.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 34.º, 38.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e 41.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei nº 301/XII (PSD;CDS/PP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia nos termos do artigo 131.º do Regimento.

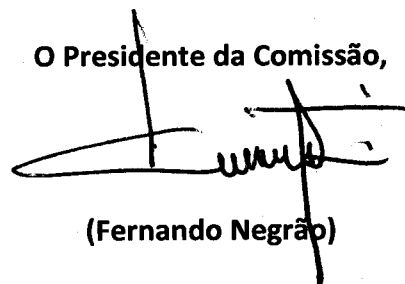
Palácio de S. Bento, 21 de Outubro de 2012.

O Deputado Relator,



(Filipe Neto Brandão)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

**Projeto de Lei n.º 301/XII/2.<sup>a</sup> (PSD e CDS-PP) - Terceira alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de abril (Estatuto do Provedor de Justiça), alterada pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto, e 52-A/2005, de 10 de outubro.**

Data de admissão: 10 de outubro de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Ana Vargas e João Amaral (DAC), Filomena Romano de Castro e Lisete Gravito (DILP) e Paula Faria (BIB).

Data: 22 de outubro de 2012.



## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Baseando-se na Recomendação n.º 3/B/2012 do Provedor de Justiça, os Grupos Parlamentares proponentes pretendem alterar a Lei n.º 9/91, de 9 de abril (aprova o estatuto do Provedor de Justiça), introduzindo-lhe alterações pontuais, sem modificar a respetiva sistemática e – como salienta a citada recomendação – sem implicar “*acréscimo de recursos humanos ou de despesa pública*”.

Atendendo à sua clareza, socorremo-nos da exposição de motivos para elencar sinteticamente as alterações ora propostas:

- *“Dá-se cobertura legal à possibilidade de o Provedor de Justiça exercer funções de instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, quando para o efeito for designado (aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 1.º);*
- *Institui-se a função de o Provedor de Justiça assegurar a cooperação com instituições congéneres e no âmbito das organizações da União Europeia e internacionais de defesa e promoção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 1.º);*
- *Ajusta-se o âmbito de atuação do Provedor à estrutura da Administração decorrente do atual artigo 267.º da Constituição, alargando-se a ação do Provedor à atividade das entidades administrativas independentes, das associações públicas, designadamente das ordens profissionais, e das entidades privadas que exercem poderes públicos (alterações ao n.º 1 do artigo 2.º);*
- *Consagra-se a garantia de acesso ao Provedor de Justiça dos cidadãos que sejam lesados pelos serviços de interesse económico geral;*
- *Clarifica-se que as queixas podem ser apresentadas por pessoas singulares ou coletivas (alteração ao artigo 3.º);”*
- *Densificam-se as competências dos provedores-adjuntos (n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º)*
- *“Fixa-se um prazo - até 30 de abril - para a entrega do relatório anual de atividade à Assembleia da República (alteração do n.º 1 do artigo 23.º);*
- *O relatório anual a atividade passa a ter um anexo autónomo dedicado à atividade do Provedor de Justiça enquanto instituição nacional independente de monitorização da aplicação de tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos (aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 23º);*
- *Consagra-se a garantia de sigilo sobre a identidade do queixoso sempre que tal seja*

*solicitado pelo próprio e quando razões de segurança o justifiquem, obstando-se, assim, a receio de represálias sobre este, sobretudo quando trabalhador em funções públicas (aditamento de um novo n.º 5 ao artigo 25.º);*

- *Aproveita-se ainda o ensejo para atualizar a terminologia referente aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (desde a revisão constitucional de 2004 que as Assembleias Legislativas Regionais passaram a designar-se Assembleias Legislativas das regiões autónomas)."*

Saliente-se ainda que, relativamente à recomendação apresentada pelo Provedor de Justiça à Assembleia da República, os Grupos Parlamentares autores da iniciativa entenderam não acolher a proposta de aditamento de um n.º 2 ao artigo 3.º, que determinava a inadmissibilidade das queixas apresentadas por "qualquer das entidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º visando qualquer outra entidade nele referida".

Finalmente, cumpre recordar o que a este propósito foi dito pelo Senhor Provedor de Justiça (a partir de 01:11) na [audição relativa ao relatório anual de 2010<sup>1</sup> da Provedoria de Justiça perante a 1.ª Comissão](#), em 28 de setembro de 2011, e ainda o que, na [audição subsequente<sup>2</sup>](#), em 27 de Junho do corrente ano, foi dito a propósito das recomendações dirigidas pelo Provedor de Justiça à Assembleia da República, a partir do minuto 0:42.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

Esta iniciativa legislativa é apresentada por três Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PPD/PSD), e dois Deputados do Partido Popular (CDS-PP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos, para os projetos de lei, no n.º 1 do

<sup>1</sup> Que pode ser consultada em [http://srvvideo2.parlamento.pt/videos-canal/XII/SL1/02\\_com/01\\_cacdlg/20110928cacdlg\\_provj.wmv](http://srvvideo2.parlamento.pt/videos-canal/XII/SL1/02_com/01_cacdlg/20110928cacdlg_provj.wmv)

<sup>2</sup> Que pode ser consultada em [http://srvvideo2.parlamento.pt/videos-canal/XII/SL1/02\\_com/01\\_cacdlg/20120627cacdlg.wmv](http://srvvideo2.parlamento.pt/videos-canal/XII/SL1/02_com/01_cacdlg/20120627cacdlg.wmv)

artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os seus princípios, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, e não envolve, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regimento.

O Provedor de Justiça é um órgão constitucional independente (n.º 3 do artigo 23.º da Constituição), com o titular eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (n.º 3 do artigo 23.º e alínea i) do artigo 163.º da Constituição). “*A competência de um órgão constitucional decorre da norma constitucional, explícita ou implicitamente, ou tem nela a sua base. Daí que não possa o Provedor de Justiça, órgão constitucional, ser despojado de faculdades que lhe pertençam, em proveito de outros órgãos*”<sup>3</sup>.

“*Constitucionalmente nenhum limite expresso é estabelecido ao âmbito de **competência do Provedor**: abrange todos os “poderes públicos” e todos os tipos de atos públicos (havendo, todavia, que ressaltar, pela sua própria natureza, os atos jurisdicionais: cfr. arts 203.º e 205.º). Não está, portanto, limitado à Administração e aos atos (ou omissões) administrativos, podendo muito bem abarcar a atividade política e legislativa do Estado e os respetivos órgãos (não é esta, porém, a configuração do estatuto legal do Provedor)*”<sup>4</sup>.”

As alterações propostas por esta iniciativa não abrangem questões relativas à eleição do Provedor de Justiça, no entanto, parece relevante referir neste contexto de alteração do Estatuto do Provedor de Justiça que essa matéria, estando em causa um “órgão constitucional”, se inscreve na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da parte final da alínea l) do artigo 164.º, que refere: “*bem como dos restantes órgãos constitucionais*”, constituindo a duração do seu mandato matéria de reserva de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º da Constituição.

Este projeto de lei deu entrada em 03/10/2012 e foi admitido e anunciado em 10/10/2012, baixando na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A iniciativa encontra-se já agendada para a sessão plenária do próximo dia 24 de outubro (cfr. Súmula n.º 38 da Conferência de Líderes).

<sup>3</sup> Pag. 220, Tomo I, da Constituição Portuguesa Anotada, de Jorge Miranda e Rui Medeiros.

<sup>4</sup> Pag. 441, Tomo I, Constituição da República Portuguesa Anotada, de Gomes Canotilho e Vital Moreira.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redacção final.

Pretende alterar a [Lei n.º 9/91, de 9 de abril](#) (Estatuto do Provedor de Justiça). Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que este diploma sofreu até à data as seguintes modificações:

- Foi alterada a redacção dos artigos 2.º, 29.º e 38.º pela Lei n.º 30/96, de 14 de agosto;
- Foram alterados os artigos. 9.º e 13.º pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa constituirá a mesma, efetivamente a terceira alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de abril. O título da iniciativa, fazendo já essa referência, traduz rigorosamente o seu objeto, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. No entanto, cumpre referir que “na redacção do título não se deve integrar a identificação dos atos de alteração anteriores, na medida em que, em situações extremas, a solução contrária poderia conduzir a títulos muito extensos e quase ininteligíveis”<sup>5</sup>. Termos em que, se sugere à Comissão, para efeitos de especialidade e redacção final, a seguinte alteração de redacção para o título:

**“Terceira alteração ao Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril”**

Em conformidade com o previsto nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Deve também proceder-se à republicação sempre que se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo das leis em vigor ou o legislador assim o determinar, atendendo à natureza do ato. O Estatuto do Provedor de

---

<sup>5</sup> Pag 203, Legística- Perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos, de David Duarte, Alexandre Sousa Pnheiro e outros.

Justiça não foi até à data objeto de republicação mas os autores promovem agora a sua republicação (artigo 2.º) juntando-a, em anexo, à sua iniciativa.

Da presente iniciativa não consta uma disposição que fixe a data da sua entrada em vigor, pelo que, será aplicável o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário que prevê que, em caso de falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

De acordo com a informação constante do [Portal do Provedor de Justiça](#), o *Provedor de Justiça é, na essência, um elo de ligação entre os cidadãos e o Poder. Não tem poderes de decisão - por isso, não manda, não impõe, não constrange os poderes públicos. Mas, sugere, convence pela força da razão, persuade pela boa fundamentação das posições assumidas em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. Por isso, o seu dever é estar, sempre e esforçadamente, ao lado daqueles cujas queixas e reclamações são suportadas pelo Direito ou estribadas pela Justiça.*

Em termos legais o Provedor de Justiça enquadra-se em várias disposições da [Constituição da República Portuguesa](#), designadamente:

Art.º 23.º

(Provedor de Justiça)

1. *Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.*

2. *A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.*

3. *O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República pelo tempo que a lei determinar.*

4. *Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.*

Art.º 142.º

(Composição)

*O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:*

(...)

d) O Provedor de Justiça;

(...)

## Art.º 163.º

*(Competência quanto a outros órgãos)*

*Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:*

(...)

*i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros dos outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.*

(...)

## Art.º 164.º

*(Reserva absoluta de competência legislativa)*

*É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:*

(...)

*m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal;*

(...)

## Art.º 281.º

*(Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade)*

(...)

*2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:*

(...)

d) O Provedor de Justiça;

(...)

## Art.º 283.º

*(Inconstitucionalidade por omissão)*

*1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias legislativas*

*regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.*

(...)

O Provedor de Justiça rege-se por estatuto próprio, aprovado [Lei n.º 9/91, de 9 de abril](#), com as modificações introduzidas pelas Leis n.º 30/96, de 14 de agosto, e n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que define o Provedor de Justiça como *um órgão do Estado eleito pela Assembleia da República, que tem por função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos.*

Na sequência da aprovação da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, importava adaptar a estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, por forma a proporcionar um apoio técnico e administrativo necessário à adequada realização das competências do Provedor de Justiça. Desta forma, o Governo define a **respetiva orgânica, através do [Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto](#)**, posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.º 15/98, de 29 de janeiro, n.º 195/2001, de 27 de junho, e n.º 72-A/2010, de 18 de junho.

Na esfera internacional, e ainda na continuação da informação disponível no [Portal do Provedor de Justiça](#), o Provedor de Justiça atua, através da cooperação com entidades e organizações parceiras, tendo em vista uma proteção e promoção cada vez mais fortes dos Direitos Humanos e a disseminação da figura do Ombudsman.

Para além de cooperar com outros Provedores e instituições similares, enquanto Instituição Nacional de Direitos Humanos portuguesa plenamente conforme com os [Princípios de Paris](#) o Provedor de Justiça é um interlocutor privilegiado para várias entidades internacionais, funcionando como elo de ligação entre o sistema português e o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

### **Fóruns Internacionais de Cooperação entre Provedores:**

*A atividade internacional do Provedor de Justiça passa, desde logo, pela sua participação em vários espaços e organizações dedicados a Provedores e instituições análogas.*

Na União Europeia, regista-se a cooperação com o [Provedor de Justiça Europeu](#) e os Provedores dos Estados-membros e países candidatos, designadamente por via da [Rede Europeia de Provedores de Justiça](#).

O Provedor de Justiça é também membro da [Federação Ibero-americana de Ombudsman \(FIO\)](#), que é um fórum de cooperação, de intercâmbio de experiências e de promoção, difusão e

fortalecimento da instituição do Ombudsman naquela área geográfica. No XIV Congresso e Assembleia Geral da FIO (Madrid, 28-29 de outubro de 2009), foi eleito Vice-presidente da Federação, para um mandato de dois anos.

O Provedor de Justiça integra ainda a Associação de [Ombudsman do Mediterrâneo \(AOM\)](#), que se dedica à promoção e defesa da democracia, do Estado de Direito e da paz social no espaço do mediterrâneo, bem como a assegurar o respeito pelos textos internacionais relativos aos Direitos do Homem.

Adicionalmente, o Provedor de Justiça é membro do [Instituto Internacional do Ombudsman \(IOI\)](#), no quadro da Região Europa, e do [Instituto Europeu do Ombudsman \(EOI\)](#).

Por último, destaca-se a sua participação na [Rede Europeia de Provedores da Criança \(ENOC\)](#), que é integrada por instituições independentes oriundas de vários países membros do Conselho da Europa, e cujo mandato é facilitar a promoção e proteção dos direitos da criança, como formulados na respetiva Convenção das Nações Unidas.

### **Promoção da Figura do Provedor no Espaço Lusófono:**

O Provedor de Justiça português tem vindo a promover a conjugação de esforços e troca de experiências no espaço lusófono, com vista à disseminação da figura do Provedor de Justiça no seio da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP).

Para além de Portugal, somente Angola e Timor têm Provedores nomeados. Em Cabo Verde e Moçambique, a figura encontra-se prevista na legislação, mas ainda não tem implementação prática.

### **Intervenção no Quadro do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos:**

No âmbito das Nações Unidas, enquanto Instituição Nacional de Direitos Humanos portuguesa plenamente conforme com os Princípios de Paris, o Provedor de Justiça constitui um interlocutor e parceiro privilegiado do [Alto Comissariado para os Direitos Humanos](#), estando-lhe aberta a participação ativa em vários fóruns, como o Conselho de Direitos Humanos, e a contribuição para a atividade dos órgãos de Direitos Humanos criados pelos Tratados.

No Conselho da Europa, o Provedor de Justiça coopera com o [Comissário para os Direitos Humanos](#), bem como com os Provedores e Instituições Nacionais de Direitos Humanos de outros Estados membros, sobretudo por via de Mesas Redondas de Provedores nacionais e de uma Rede de Pessoas de Contacto. O Provedor de Justiça presta ainda colaboração no âmbito das visitas dos vários Comitês do Conselho da Europa a Portugal.



Na União Europeia, é ainda de mencionar a progressiva sedimentação de laços de colaboração com a [Agência dos Direitos Fundamentais da UE](#), cujo objetivo é proporcionar às instituições e autoridades da UE e seus Estados-membros, no âmbito da aplicação do Direito da União, assistência e competências no domínio dos direitos fundamentais, bem como apoiá-los na adoção de medidas e na definição de ações apropriadas.

### **Cooperação Bilateral:**

O Provedor de Justiça português desenvolve ainda cooperação direta com outros Provedores e entidades dedicadas à proteção e promoção dos direitos humanos (troca de informação e experiências, organização conjunta de eventos e publicações, realização de visitas de trabalho, entre outros). Por vezes, esta colaboração é formalizada em Protocolos de Cooperação.

O Provedor de Justiça, através da [Recomendação n.º 3-B/2012, 29 de fevereiro de 2012](#) recomendou à Assembleia da República a introdução de alterações pontuais ao Estatuto do Provedor de Justiça, publicado em de 9 de abril de 1991. A necessidade destas atualizações pontuais decorre das atividades cometidas a este órgão do Estado ou por ele impulsionadas no âmbito da União Europeia, de tratados, convenções internacionais ou outros instrumentos ou de associações regionais, bem como da evolução verificada ao nível da reorganização da administração pública e da necessidade de reorganização interna dos serviços do Provedor de Justiça.

Tendo em conta o disposto na Recomendação supracitada, o PSD e o CDS-PP apresentam o Projeto de Lei em análise que visa modificar vários artigos do Estatuto.

Por último cabe recordar que o PS apresentou na X e XI Legislaturas os [Projetos de Lei n.ºs 804/X/4.<sup>a</sup>](#) e [n.º 214/XI/1<sup>a</sup>](#), que propunham alterações ao Estatuto do Provedor de Justiça (terceira alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, alterada pela Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto e pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro), no sentido de defender o prestígio das instituições democráticas, o alargamento dos direitos de cidadania e a transparência na escolha das personalidades para altos cargos do Estado, no fundo, o aprofundamento da Democracia.

Também o BE, na X e XI Legislaturas, apresentou os [Projetos de Lei n.ºs 833/X/4<sup>a</sup>](#) e [154/XI/1<sup>a</sup>](#), com a finalidade de eliminar as restrições de acesso ao Provedor de Justiça por parte dos militares.

O PCP, com o [Projeto de lei n.º 159/XI/1<sup>a</sup>](#), visava garantir o exercício do direito constitucional de queixa ao Provedor de Justiça em matéria de Defesa Nacional e das Forças Armadas (1.<sup>a</sup> alteração à Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho e revogação da Lei n.º 19/95, de 13 de Julho).

Os Projetos de Lei n.º 804, n.º 833 e n.º 214 caducaram, respetivamente, em 14 de outubro de 2009 e 19 de junho de 2011. Os Projetos de Lei n.º 154 e n.º 159 foram rejeitados em votação, na generalidade, em 28 de maio de 2010, com votos contra do PS, PSD e CDS-PP e votos a favor do BE, PCP e PEV

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

ANDRADE, José Carlos Vieira de – O Provedor de Justiça e a protecção efectiva dos direitos fundamentais dos cidadãos. In **O Provedor de Justiça : estudos : volume do 30º aniversário da instituição**. Lisboa : Provedoria de Justiça. Divisão de Documentação, 2006. ISBN 972-8879-02-4. p. 57 – 67. Cota: 04.36 - 571/2006.

Resumo: Segundo o autor, o desenho da figura do Provedor de Justiça, tal como foi inscrito nos preceitos constitucionais, apresenta alguma ambiguidade, por força do triunfo de um entendimento ampliado do seu campo de intervenção. Por sua vez, o estatuto legal do Provedor de Justiça também contribui para alguma complexidade institucional, designadamente na medida em que dá continuidade a uma compreensão alargada do seu âmbito de atuação e das finalidades que lhe cabe prosseguir.

Este contexto real e normativo tende a propiciar dúvidas sobre o real âmbito de intervenção do Provedor, na medida em que levanta a questão de saber se ela está limitada às atuações que se incluam ou se projetem diretamente na atividade administrativa, ou se, numa leitura permitida pelo texto constitucional, se pode estender a qualquer atividade de qualquer dos poderes públicos – abrangendo, para além da atividade materialmente administrativa de todos os órgãos do Estado, as atuações de autoridade no exercício de outras funções estaduais, não só da função legislativa, mas porventura da função política ou mesmo da função judicial - ou ainda, se deve ser outro o critério adequado a essa delimitação funcional.

**CARDOSO, José Lucas - A posição institucional do Provedor de Justiça : o Ombudsman entre a Assembleia Parlamentar, a Administração Pública e o cidadão**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. 159 p. Cota: 04.36 - 63/2012

Resumo: Neste estudo o autor debruça-se sobre o mandato do Provedor de Justiça (mecanismos concretizadores da independência do titular), o dever de cooperação com o Provedor de Justiça por parte das autoridades públicas e, por fim, os pressupostos de admissibilidade de

queixas por parte do Provedor de Justiça (abertura ou restrição do acesso dos cidadãos a um órgão de defesa dos seus direitos fundamentais).

FERRAZ, Maria Eduarda - **O Provedor de Justiça na defesa da Constituição**. Lisboa : Provedoria de Justiça. Divisão de documentação, 2008. 221 p. ISBN 978-972-8879-04-4. Cota: 12.36 - 294/2008.

Resumo: A autora pretende, em síntese, através da sistematização de iniciativas concretas do Provedor de Justiça, designadamente no âmbito das suas competências associadas à fiscalização da constitucionalidade e da legalidade das normas, proporcionar uma reflexão sobre o balanço de projeto assumido pelo legislador constituinte originário: a institucionalização de um órgão, informal e de acesso gratuito, de defesa dos direitos e garantias dos cidadãos contra atuações ilegais ou injustas dos poderes públicos.

Procura saber como se foi posicionando o Provedor de Justiça, ao longo do tempo, relativamente à matéria dos direitos, liberdades e garantias, à constituição social, à educação, à constituição económica, à constituição política, à justiça e, mais recentemente às matérias da integração europeia.

GOMES, Carla Amado, 1970 - O Provedor de Justiça e a tutela de interesses difusos. In **O Provedor de Justiça : novos estudos**.. Lisboa : Provedoria de Justiça. Divisão de documentação, 2008. ISBN 978-972-8879-05-1. p. 105-153. Cota: 12.36 - 491/2008.

Resumo: A instituição Provedor de Justiça corresponde, no seu mínimo denominador, a uma lógica de democratização do controlo da Administração pelos seus mais diretos interlocutores: os cidadãos, que com ela estabelecem relações jurídicas de prestação, de sujeição e de incentivo. A autora debruça-se sobre a competência funcional do Provedor de Justiça com vista à tutela de interesses difusos.

MACHETE, Rui Chancerelle de - As funções do Provedor de Justiça e os limites jurídicos da sua intervenção. In **O Provedor de Justiça : estudos : volume do 30º aniversário da instituição**. Lisboa : Provedoria de Justiça. Divisão de Documentação, 2006. ISBN 972-8879-02-4 p. 99 - 107. Cota: 04.36 - 571/2006.

Resumo: Apesar do rigor técnico usado pelo legislador constitucional, o qual tem o cuidado de qualificar o Provedor como órgão independente e de distinguir o órgão do seu titular, permanecem algumas dúvidas sobre a sua competência e âmbito de atuação que os desenvolvimentos feitos no atual Estatuto não dissipam inteiramente.

Neste sentido, o presente artigo pretende contribuir para uma melhor demarcação dos limites de intervenção da atividade do Provedor de Justiça, isentando-a de dúvidas, ao mesmo tempo que procura robustecer a sua relevância.

MATOS, André Salgado de - O Provedor de Justiça e os meios administrativos e jurisdicionais de controlo da actividade administrativa. In **O Provedor de Justiça : novos estudos**. Lisboa : Provedoria de Justiça. Divisão de documentação, 2008, ISBN 978-972-8879-05-1. p. 157-205. Cota: 12.36 - 491/2008.

Resumo: Para a análise do regime do Provedor de Justiça Português, o autor aborda os diversos modos como outras ordens jurídicas (Alemanha, Áustria, Azerbaijão, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Noruega, Polónia, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia, Suíça, União Europeia, etc.) resolvem o problema da articulação entre os seus respetivos *Ombudsmen* e os restantes meios, administrativos e jurisdicionais, que colocam ao dispor dos particulares para a tutela dos seus direitos. A análise das diversas experiências nacionais revela uma grande heterogeneidade de soluções.

VENTURA, Catarina Sampaio - **Direitos humanos e Ombudsman : paradigma para uma instituição secular**. Lisboa : Provedoria de Justiça. Divisão de documentação, 2007. 200 p. ISBN 972-97623-8879-00-8. Cota: 12.36 – 501/2007

Resumo: O Ombudsman nasceu na Suécia, há quase dois séculos, como parte integrante do controlo da administração da *res publica*, verdadeiro guardião da legalidade contra a improbidade e os abusos no exercício do poder, em defesa dos cidadãos. A ideia ganhou ampla aceitação, sobretudo após a II Guerra Mundial, como forma de as democracias reforçarem o controlo de uma Administração Pública crescentemente complexa e abrangente. Os Ombudsmen são hoje também “defensores da dignidade da pessoa humana” em face das injustiças e ilegalidades dos poderes públicos.

É esta a missão do Provedor de Justiça que se pretende deixar evidenciada neste estudo, dividido em três partes: a primeira versa sobre o conceito de direitos humanos, com o objetivo de, por essa via, esclarecer o que seja o referente de uma atuação provedoral dirigida à salvaguarda dos direitos humanos; a segunda centra-se na instituição do Ombudsman, elencando as suas características essenciais e referindo a sua expansão em diferentes quadrantes político-jurídicos; a terceira parte aborda a figura do Provedor de Justiça português e sua institucionalização no ordenamento jurídico nacional, contribuindo para a divulgação da instituição e dos seus meios de ação.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O artigo 228.º, conjugado com o artigo 24.º, ambos do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), determina que o *Provedor de Justiça Europeu, que é eleito pelo Parlamento Europeu, é competente para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro e respeitantes a casos de má-administração na atuação de instituições, órgãos ou organismos da União, com exceção do Tribunal de Justiça da União Europeia no exercício das suas funções jurisdicionais.*

A [Decisão](#) do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu já fixava no artigo 5.º a possibilidade de o Provedor de Justiça poder cooperar com as autoridades homólogas existentes em alguns Estados-membros, respeitando as legislações nacionais aplicáveis

Na versão consolidada, de [2008-07-31](#), é ainda referido que o Provedor de Justiça pode, nos mesmos termos, cooperar com instituições e organismos dos Estados-Membros competentes em matéria de promoção e proteção dos direitos fundamentais.

Nas [Disposições de execução](#) (Decisão do Provedor de Justiça Europeu aprovada em 8 de Julho de 2002 e alterada por Decisão do Provedor de Justiça de 5 de Abril de 2004), o Artigo 12.º regula a cooperação com os Provedores de Justiça nacionais e entidades similares dos Estados-Membros:

*“O Provedor de Justiça pode trabalhar em colaboração com Provedores de Justiça e entidades similares dos Estados-Membros, tendo em vista uma maior eficácia na realização<sup>6</sup>, tanto dos inquéritos de sua iniciativa, como dos realizados pelos Provedores de Justiça e outras entidades similares dos Estados-Membros e, bem assim, a fim de melhor assegurar a salvaguarda dos direitos e interesses consignados na legislação da União Europeia e da Comunidade Europeia.”*

A iniciativa em análise consagra ainda a garantia de acesso ao Provedor de Justiça dos cidadãos que sejam lesados pelos serviços de interesse económico geral, na aceção do artigo 14.º do TFUE e do [Protocolo \(n.º 26\)](#), relativo aos serviços de interesse geral, designadamente quando prestados por empresas públicas que sejam privatizadas. O artigo 14.º do TFUE determina que, *atendendo à posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores*

---

<sup>6</sup> V. Site do Provedor de Justiça Europeu - <http://www.ombudsman.europa.eu/pt/atyourservice/home.faces> - e [Atividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça](#)

*comuns da União e ao papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial, a União e os seus Estados-Membros, dentro do limite das respetivas competências e no âmbito de aplicação dos Tratados, zelarão por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições, nomeadamente económicas e financeiras, que lhes permitam cumprir as suas missões. (...)*

O artigo 1.º do Protocolo n.º 26, relativo aos serviços de interesse geral, dispõe que os valores comuns da União, no que respeita aos serviços de interesse económico geral, incluem, em especial:

— *o papel essencial e o amplo poder de apreciação das autoridades nacionais, regionais e locais para prestar, mandar executar e organizar serviços de interesse económico geral de uma forma que atenda tanto quanto possível às necessidades dos utilizadores,*

— *a diversidade dos variados serviços de interesse económico geral e as diferenças nas necessidades e preferências dos utilizadores que possam resultar das diversas situações geográficas, sociais ou culturais,*

— *um elevado nível de qualidade, de segurança e de acessibilidade de preços, a igualdade de tratamento e a promoção do acesso universal e dos direitos dos utilizadores.*

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha, França e Itália<sup>7</sup>.

## **BÉLGICA**

Na Bélgica, a figura reconduzível ao Provedor de Justiça é a do [Mediador Federal](#).

Base legal: [Loi du 22 mars 1995 instaurant des médiateurs fédéraux](#)

O [portal](#) do *Mediador Federal* apresenta documentação oficial complementar.

*Composição, designação e duração do mandato:*

Os mediadores federais são nomeados pela Câmara dos Representantes para um mandato de seis anos. A Câmara escolhe entre os candidatos franceses e neerlandeses falam que passem nos testes de seleção organizados pelo SELOR, o serviço de seleção do governo federal.

---

<sup>7</sup> A informação sobre o Provedor de Justiça (base legal, composição, designação e duração do mandato e competências) nos países mencionados foi retirada do trabalho de legislação comparada, relativo a *Entidades independentes com representantes da Assembleia da República*, elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar-DILP, da autoria de Dalila Maulide, Filomena Romano de Castro, Fernando Ribeiro, Lisete Gravito e Teresa Paulo.

A mesma pessoa pode exercer no máximo por duas vezes o mandato de *ombudsman*.

Os mediadores são independentes, o que significa que não estão ligados a nenhuma outra autoridade. É por isso que selecionam, eles próprios, o pessoal que os assiste na execução das suas tarefas.

Os mediadores federais atuais, Catherine De Bruecker e Guido Schuermans, entraram em funções a 8 de Novembro de 2005.

#### *Competências:*

- Examina as reclamações dos cidadãos relativas a atos ou ao funcionamento das autoridades administrativas federais;
- Realiza inquéritos sobre o funcionamento dos serviços administrativos federais, a pedido da Câmara dos Representantes;
- Formula recomendações com base nos resultados obtidos no exercício destas duas missões;
- Faz [Relatórios](#) ao Parlamento.

## ESPANHA

#### *Legislação base:*

[Constituição espanhola de 1978](#)

[Ley Orgánica 3/1981, de 6 de abril, del Defensor del Pueblo](#)

[Reglamento de Organización y Funcionamiento del Defensor del Pueblo](#), aprobado por las Mesas del Congreso y del Senado, a propuesta del Defensor del Pueblo, en su reunión conjunta de 6 de abril de 1983

[Ley 36/1985, de 6 de noviembre](#), por la que se regulan las Relaciones entre la Institución del Defensor del Pueblo y las figuras similares en las distintas Comunidades Autónomas

A **Constituição espanhola**, no seu [artigo 54º](#), prevê que uma [Lei Orgánica](#) regule a **instituição do Defensor del Pueblo** como Alto Comissariado das Cortes Gerais, designado por estas para a defesa dos direitos fundamentais compreendidos no seu [Título I](#), com a finalidade de supervisionar a atividade da Administração Pública.

No cumprimento do estabelecido no artigo 54º da Constituição, foi aprovada a [Ley Orgánica 3/1981, de 6 de abril, del Defensor del Pueblo](#).

No âmbito das competências estabelecidas no Capítulo II da referida lei, o *Defensor del Pueblo*, pode supervisionar a atividade de toda a administração pública central, da administração

das Comunidades Autónomas e das administrações locais. O artigo 8º do [Regulamento de Organização e Funcionamento del Defensor del Pueblo](#) define outras das suas competências. Está também legitimado para interpor os recursos de inconstitucionalidade e de “amparo” de acordo com o disposto na Constituição e no [artigo 46º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional](#).

A dotação financeira necessária para o funcionamento da instituição constitui uma parcela do orçamento das Cortes Gerais.

### *Composição, designação e duração do mandato*

Nos termos do [artigo 2º](#) da referida lei orgânica, o *Defensor del Pueblo* é eleito pelas Cortes Gerais por um período de cinco anos.

O *Defensor del Pueblo* é auxiliado por dois adjuntos (um primeiro e um segundo) em quem pode delegar as suas competências e que o substituirão pela sua ordem, no exercício das mesmas, nos casos de impossibilidade temporal e de cessação do seu mandato.

Os seus Adjuntos e o Secretário-Geral constituem a *Junta de Coordinación y Régimen Interior*, cujas competências estão definidas no [artigo 18º](#) do seu Regulamento de Organização e Funcionamento.

Como interlocutor do *Defensor del Pueblo*, o mesmo artigo estabelece a criação de uma Comissão conjunta Congresso-Senado que informará os respetivos Plenários. Esta Comissão reúne sempre que o acordem, o Presidente do Congresso e o Presidente do Senado, e para propor aos respetivos Plenários o candidato ou candidatas a *Defensor del Pueblo*. As decisões da Comissão adotam-se por maioria simples. Proposto o candidato ou candidatas, é convocado com uma antecedência, não inferior a dez dias, o Plenário do Congresso para que proceda à sua eleição. Será designado quem obtiver uma votação favorável de três quintos dos membros do Congresso e, posteriormente, num prazo máximo de vinte dias, seja ratificado pelo Senado, pela mesma maioria. Caso não sejam alcançadas as mencionadas maiorias, procede-se em nova sessão da Comissão e no prazo máximo de um mês, à apresentação de sucessivas propostas até ser alcançada a maioria de três quintos no Congresso. A eleição concretiza-se ao alcançar a maioria absoluta do Senado.

Para melhor desenvolvimento, consulte-se o sítio do [Defensor del Pueblo](#).

## FRANÇA

A origem do *Médiateur de la République*, entidade independente ao serviço do cidadão, remonta a janeiro de 1973, com a [aprovação da Lei n.º 73-6, de 3 janeiro de 1973](#).

Contudo, com a revisão constitucional de 2008, é instituído o [Défenseur des droits](#) que substitui e reagrupa as funções pertencentes ao [Médiateur de la République](#).



Consiste numa autoridade independente ao serviço do cidadão, criado com base no [artigo 71.º -1 da Constituição](#), na [Lei orgânica n.º 2011-333, de 29 março de 2011](#) e na [Lei n.º 2011-334 de 29 de março de 2011](#).

A organização e funcionamento dos serviços decorrem do [Decreto n.º 2011-905, de 29 de julho de 2011](#).

#### *Composição, designação e duração do mandato:*

Nomeado pelo Presidente da República, sendo eleito pela *Assemblée nationale* e *Sénat*, para um mandato de seis anos não renovável e não revogável.

Preside aos *collèges* que o coadjuvam no exercício das suas atribuições. É assistido por três adjuntos, sendo cada adjunto Vice-Presidente do *collège* a que corresponde a sua competência. Os adjuntos são nomeados pelo Primeiro-Ministro, por proposta do *Défenseur des droits*.

Um dos adjuntos é responsável pela defesa e promoção dos direitos das crianças, designado por *Défenseur des enfants*, outro pela luta contra as discriminações e pela promoção da igualdade e por último, o responsável pela deontologia no domínio da segurança.

O mandato dos adjuntos cessa com o do *Défenseur des droits*.

Pode, ainda, em todo o território e para os franceses residentes no estrangeiro, designar delegados, sob a sua autoridade, com vista a instruir as reclamações e a ajudar na resolução das dificuldades apresentadas.

Os delegados encontram-se, igualmente, presentes nos estabelecimentos prisionais, para que os reclusos beneficiem do apoio que os serviços do provedor lhes podem prestar.

#### *Competências:*

Compete-lhe dirimir, de forma amigável, os diferendos que surgem entre os cidadãos, por um lado, e as administrações e outros organismos responsáveis pela prestação de serviço público, por outro.

Para além da defesa dos direitos e liberdades individuais no quadro das relações com as administrações, com os poderes reforçados em 2008, a sua missão estendeu-se à defesa dos direitos das crianças, à luta contra a discriminação e pela promoção da igualdade, ao respeito pela deontologia das entidades que exercem atividades de segurança.

Assegura uma gestão responsável da instituição e facilita o acesso à mesma, através de uma rede de delegados presentes em todo o território.

No exercício das funções conta, não só com apoio e colaboração das várias entidades públicas, mas também com o conhecimento e experiência de peritos nas áreas da sua competência.

Cabe-lhe colaborar com os seus homólogos estrangeiros e com o *Médiateur européen*.

Apresenta junto do Presidente da República e do Parlamento um relatório anual com o balanço da sua atividade, publicitado em órgão oficial.

## ITÁLIA

“A Itália continua a ser o único País da UE sem ‘*Ombudsman*’, apesar de a “Defesa cívica” ser um requisito para entrar na União Europeia”. Esta é a denúncia de Daniele Lugli, Defensor Cívico da (Região da) *Emilia Romagna*.

Em Itália fala-se de ‘ombudsman’ sobretudo no âmbito bancário. A figura do defensor cívico está prevista para a administração pública no [artigo 8.º da Lei n.º 142/90](#), na Leis n.ºs [59](#) e [127](#) de 1997, as denominadas “leis *Bassanini*” (nome do ministro responsável pela tutela), no [Decreto Legislativo n.º 267/2000](#), na [Lei n.º 241/1990](#) e na [Lei n.º 104/1992](#), que relativamente a este desiderato ainda não foram completamente aplicadas, se bem que nos últimos anos muitas províncias e regiões o tenham instituído.

A [ANDCI](#) (Associação Nacional dos Defensores Cívicos) está empenhada desde 2003 - ano da sua fundação – numa maior colaboração entre os defensores cívicos e na maximização do poder de intervenção do Ombudsman.

O *Defensor cívico regional* é um órgão administrativo, portanto não político, que tem a tarefa de defender os cidadãos de possíveis abusos por parte das administrações regionais.

O [defensor tem funções](#) de informação aos cidadãos sobre a evolução das práticas administrativas da região. A Lei n.º 191/1998 (conhecida como *Bassanini ter*) estendeu este poder também contra os atos das administrações periféricas do Estado, com exceção das administrações que operam no campo da defesa, segurança pública e justiça.

Normalmente tem o direito de instituir ações disciplinares contra as autoridades que impeçam a sua atividade.

A União Europeia instituiu no Tratado Europeu o importante instituto do “Mediador Europeu”, para tutelar o direito dos cidadãos a uma boa administração e garantir o respeito dos direitos humanos e fundamentais das pessoas. Na Europa, 29 Países instituíram o Defensor Cívico Nacional. Em Itália foi formalizada a rede dos [Defensores Cívicos regionais e das Províncias Autónomas](#), junto da Conferência das Assembleias legislativas regionais, que criou um Coordenamento nacional. O Presidente em funções do *Coordenamento*, desde 21 de Fevereiro de 2011, eleito unanimemente, é o Advogado Antonio Caputo, [Defensor Cívico da Região Piemonte](#). O *Coordenamento* representa a estrutura institucional da Defesa cívica italiana, ligada à rede europeia dos Defensores Cívicos, em conexão com o Mediador Europeu.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que deu entrada, a 19 de outubro, o [Projeto de Lei n.º 309/XII/2.ª \(PS\)](#) - *Terceira Alteração à Lei n.º 9/91, de 9 de Abril (Estatuto do Provedor de Justiça)*, alterada pelas Leis n.º 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.

Esta iniciativa não foi, ainda, admitida e, como tal, não foi distribuída a qualquer Comissão (não tendo, por isso, sido desencadeada a respetiva nota técnica). É possível, porém, que o debate na generalidade a propósito da mesma seja agendado para o próximo dia 24 de outubro, em conjunto com o do Projeto de Lei n.º 301/XII, aqui em apreço.

#### **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas obrigatórias**

A Presidente da Assembleia da República promoveu, em 12/10/2012, a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 15 dias (Governos Regionais) ou 20 dias (Assembleias Legislativas), nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

A [recomendação n.º 3/B/2012](#), do Provedor de Justiça, na qual se baseia o presente Projeto de Lei, pode ser consultada na página da [Provedoria de Justiça](#).

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.